



L. G. J.
1581
51

Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 2 076

Assunto: FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE
PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TÉRMINOS DA RESOLUÇÃO N.º 183 DO CONSELHO RE-
GIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA - A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECO-
NÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS.

Lei decretada sob n.º	1581
Lei promulgada sob n.º	1513
ARQUIVE-SE	
<i>José Lacerda Pantoja</i>	
31/1/1968	

Proc. N.º 12.622
Clas. 503.1101

As 16.09.1967
Sala das Sessões, em 19/09/68



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
018632 19/09/67
Câmara de Jundiaí

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 27/11/67
PRESIDENTE

-PROJETO DE LEI Nº 2 076-

A CÂM.
Sala das Sessões, em 27/11/67
PRESIDENTE

Aprovado em 1.º Discussão
Sala das Sessões, em 19/09/67
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA -, a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, que:

- I - sejam de um só pavimento;
- II - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- III - tenham área de construção até 100 m², inclusive dependências;
- IV - sejam unitárias, isto é, não constituam parte de aglomerados ou conjuntos de realização simultânea.-

Parágrafo único - A presente concessão vigorará para os requerimentos e projetos protocolados até 31 de dezembro de 1968.-

Art. 2º - As plantas deverão ser apresentadas na Diretoria de Obras que as examinará, aprovando-as ou não, responsabilizando-se pela autoria do projeto.-

Art. 3º - À frente da construção o proprietário fará afixar - placa indicativa de que se trata de moradia econômica, com menção do autor do projeto, conforme modelo a ser expedido pela Municipalidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 19/9/1967.

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 2.º Discussão
com dissenso do parecer da CR
Sala das Sessões, em 18/09/67
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA



3
AG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2 076 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

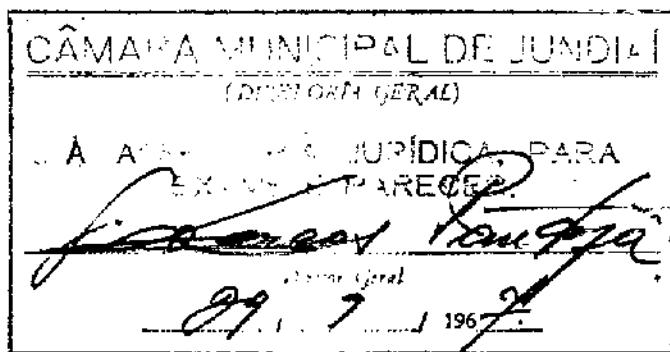
Considerando que o CREA da 6a. Região autoriza, com sua Resolução nº 183, publicada no "Diário Oficial do Estado", a dispensa, pelas Prefeituras, da exigência de assistência e responsabilidade técnicas de profissionais por êle habilitados, no caso de construção de moradias econômicas;

Considerando que é dever do Governo Municipal promover e facilitar a construção de casas populares;

Considerando que compete à Prefeitura conceder ou negar licenciamento prévio para edificações, reformas ou demolições, "ex-vi" da Lei Orgânica dos Municípios, submeto o presente projeto à deliberação da Ilustrada Casa.

oooooooooooo

wbm/s.





W
M

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei nº 2 076)

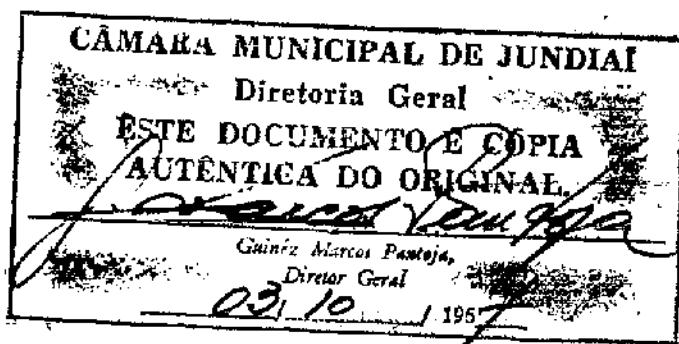
Onde couber:

"Art. — A dispensa de que trata o artigo 1º só será após a assinatura pelo interessado, de documento, onde se declare:

- a) — estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) — obrigar-se a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) — assumindo, perante a lei, a responsabilidade pela obra. "

Sala das Sessões, 29/9/1967.


Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

59

3

OUTUBRO

67

DRP: 10/67/1:-

12.622:-

ILMOS. SR^{OS}:

COMPONENTES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E ARQUITETURA - CREA -

SÃO PAULO:

TEM ESTE A FINALIDADE PRÉCIPUA DE SOLI-
GITAR DE VV.SS.^{OS} A ESPECIAL FINEZA DE DETERMINAR PROVIDÊNCIAS NO SENTI-
DO DE QUE SEJA FORNECIDA A ESTA CÂMARA MUNICIPAL UMA CÓPIA DA DECISÃO
Nº 183, DÊSSE CONSELHO, DATADA DE 13 DE MAIO DE 1965, A FIM DE SER-
VIR DE SUBSÍDIO A UM PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NESTE LEGISLATIVO.

CERTO DE PODER CONTAR COM A PRECIOSA A-
TENÇÃO DE VV.SS.^{OS}, PREVALEÇO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR-LHES
OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

Ciente. Junte-se ao respectivo Projeto.



SÉ REGIÃO

CREA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
93	18 OUT 1967
PROTÓCOLO N.º	
CLASSIF.	

Ofício nº 4814/67
Proc. C- 374/67

(Signature)

vs/maa
São Paulo, 13 de outubro de 1967

**DESPACHO:- CIENTE. JUNTE-SE AO RESPECTIVO
PROJETO.**

(Signature)
PRESIDENTE.
18/10/67

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação formulada por V.S.a através do Ofício nº DRP-10/67/1, datado de 3 do corrente, com o presente, enviamos em anexo um exemplar da Decisão nº 183, dêste Conselho, datada de 13 de maio de 1965.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a V.S.a nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosas saudações

(Signature)

José Epitácio Passos Guimarães
Engº de Minas e Metalurgista
PRESIDENTE

Ao Il.mo Sr. Lázaro de Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
6.a REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

RUA NESTOR PESTANA, 87

1.a sobre-loja
SÃO PAULO

D E C I S Ã O N.º 183

Dispõe sobre a execução de moradias econômicas e pequenas reformas, nos termos do artigo 32.o do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de Janeiro de 1946.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA SEXTA REGIÃO, decidiu:

Artigo 1.o — Nos termos do artigo 32.o do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de Janeiro de 1946, a construção de moradias econômicas ou pequenas reformas, conforme definidos nesta Decisão, está dispensada da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado neste CREA, excetuando-se das exigências do artigo 5.o do Decreto Federal n.º 23.568, de 11 de dezembro de 1933, respeitados os limites e prazos impostos nos artigos desta Decisão.

Artigo 2.o — O benefício da isenção das exigências do artigo 5.o do Decreto Federal n.º 23.568, no caso da construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais em quais fornecerão ou aprovarem os projetos e detalhes necessários, elaborados por profissionais legalmente habilitados neste CREA.

Artigo 3.o — As dispensas de que trata o artigo 2.o sómente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de um documento no qual declare:

- a) estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) obrigar-se a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) estar ciente de que porvento a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 4.o — Para os efeitos desta Decisão, moradia econômica é aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) ser unifamiliar, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Artigo 5.o — Os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" de que trata o artigo 3.o da Resolução n.º 108, do CONFEA, poderão a título precário e até o limite máximo de área construída, inclusive dependências, de 100 m²:

- a) projetar e dirigir construções residenciais até dois pavimentos, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que pela sua natureza especial não impliquem a intervenção de técnico de grau superior;
- b) projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou em acréscimo estrutural.

§ 1.o — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio da especialidade "Edificações", ficou estabelecido em 100 m² o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças precárias.

§ 2.o — Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio da especialidade "Edificações" nem licenciados precários, a área máxima da que trata a alínea "c" do artigo 4.o será de 100 m².

Artigo 6.o — As vantagens previstas no artigo 2.o desta Decisão, só deverão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada quatro (4) anos.

Artigo 7.o — O benefício da isenção da exigência do artigo 5.o do Decreto Federal n.º 23.568, no caso da projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, da documentação em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, porvento a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8.o — Para os efeitos desta Decisão, considera-se pequena reforma aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não exigir estrutura ou acréscimo de concreto armado;
- c) caso contenha reconstruções ou acréscimos, não ultrapassar a área de 30 m²;
- d) não efetuar qualquer parte do edifício situada no alinhamento da via pública.

Artigo 9.o — A infração dos limites e prazos impostos nesta Decisão sujeitará os seus responsáveis às penalidades civis e criminais estabelecidas nas legislações em vigor.

Artigo 10.o — Tôdias e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadram estritamente nos casos previstos na presente Decisão, deverão atender às regulamentações do Decreto Federal n.º 23.568, de 11-12-1933, e Decreto-Lei n.º 8.620, de 10-1-1946, e normas legais complementares.

Artigo 11.o — Nos termos do artigo 33.o do Decreto-Lei n.º 8.620 citado, pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras compreendidas na 6.a Região deverão remeter ao Conselho Regional, relação completa e detalhada das moradias econômicas e pequenas reformas, executadas nos termos da presente Decisão.

Artigo 12.o — Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão n.º 145, de 29 de março de 1952.

Sessão das Sessões, 29 de abril de 1965.

Eng. Civil Christiano Stockler das Neves Filho
PRESIDENTE

Eng. Civil Luiz Mins de Vasconcelos Neto
SECRETARIO

Publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 1965



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.a REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

RUA NESTOR PESTANA, 87
1.a sobre-loja
SÃO PAULO

PROCESSO C-101-55
OFÍCIO CIRCULAR N.º 10-65

São Paulo, 13 de maio de 1965

Senhor Prefeito:

Tenho a grata satisfação de, em anexo, enviar a essa Prefeitura um exemplar da Decisão n.º 183, baixada por este Conselho, a qual dispõe sobre a execução de moradias econômicas e pequenas reformas nos termos do artigo 32.o do Decreto-Lei n.º 8.520, de 10 de janeiro de 1945.

Para que essa Prefeitura possa melhor cumprir o que é estabelecido na Decisão n.º 183, cabe-nos ressaltar o seguinte:

1. Está dispensada da assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado a construção de moradias econômicas, com as características adiante discriminadas:
 - a) ser de um só pavimento;
 - b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
 - c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
 - d) ser unifamiliar, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

1.1 — Os Técnicos em Edificações (grau médio) poderão, a título precário e nos termos da Decisão n.º 183, projetar e construir residências com área até 100 m² sendo que os municípios onde não houver em número suficiente os referidos Técnicos em Edificações, poderão os licenciados projetistas e construtores preceitos projetar e construir residências com área até 100 m². Todavia, se no município não houver Técnico em Edificações em número suficiente nem licenciados preceitos, a área máxima da moradia econômica, de que trata a alínea "c" do item 1 supra, será de 100 m².

1.2 — Para melhor esclarecimento do assunto, juntamos em anexo relatório dos municípios onde poderão ser construídas moradias econômicas com área até 80 m² e das até 100 m².

2. Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados por profissionais legalmente habilitados, ainda que fornecidos pela Prefeitura aos interessados.

2.1 — Na planta deverá figurar o nome e assinatura do autor do projeto com o número da sua carteira expedida pelo CREA, seguida do nome e assinatura do proprietário.

2.2 — Não há, portanto, a necessidade de figurar na planta a assinatura do construtor, cabendo ao proprietário a responsabilidade civil pela obra.

3. A frente da construção deverá ser fixada pelo proprietário placa indicativa de que se trata de moradia econômica, indicando a autoria do projeto conforme exemplos anexos.

4. Com o requerimento pedindo a aprovação do projeto, o interessado deverá entregar, de acordo com o artigo 3.o da Decisão n.º 183, duas vias da seguinte declaração, com firma reconhecida.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, (nome)

residente à (rua ou avenida) nº.....

neste Município, para obtenção dos benefícios estabelecidos na Decisão n.º 183 do CREA, vem declarar:

- a) Que está ciente de que, perante a lei, será o responsável da moradia econômica a ser construída no endereço acima citado.
- b) Que se obriga a seguir rigorosa e detalhadamente o projeto que for aprovado pela Prefeitura para a construção da moradia econômica em apreço.
- c) Que está ciente das penalidades que são impostas aos que fazem falsas declarações.

..... de de 19.....
(assinatura)
(Reconhecer a firma)

Atenciosas saudações
Eng. Civil Christiano Stockler das Neves Filho
PRESIDENTE

Valemos-nos do ensejo para reiterar a V. Sr. nossos protestos de elevada consideração e apreço.



Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.a REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

9
9

RUA KESTOR PESTANA, 87
1.a sobre-loja
SÃO PAULO

Relação dos municípios do Estado de São Paulo onde, em virtude da existência na localidade de licenciados projetistas e construtores precários, a área máxima de construção de moradias econômicas de que trata a alínea "c" do artigo 4.o da decisão n.o 183, inclusive dependências, fica limitada a 80m²:

ADAMANTINA	EMBU-GUACO	MACATUBA	REGENTE FEIJÓ
AGUAI		MAIRINQUE	REGISTRO
AGUAS DE LINDOIA		MAIRIPORÃ	RIBEIRAO BONITO
AGUAS DA PRATA	FARTURA	MARTINOPOLIS	RINOPOLIS
AGUAS DE SÃO PEDRO	FERRAZ DE VASCONCELOS	MIRASSOL	RIO CLARO
AGUDOS	FLORIDA PAULISTA	MOCOCA	ROSEIRA
ALTINOPOLIS	FRANCA	MOGI-GUAÇO	SALES DE OLIVEIRA
ALVARES MACHADO	FRANCO DA ROCHA	MONGAGUA	SALTO
AMERICANA	GARÇA	MONTE AZUL PAULISTA	SALTO DE PIRAPORA
ANALANDIA	GUAIRA	MONTE MOR	SANTA ALBERTINA
ANDRADINA	GUARA	NOVA GRANADA	SANTA BARBARA DO OESTE
APARECIDA DO NORTE	GUARACI	NOVO HORIZONTE	SANTA BRANCA
ARARAS			SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
AREALVA		NEVES PAULISTA	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
AREIOPOLIS		NHANDEARA	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ARTUR NOGUEIRA		NOVA GRANADA	SANTA FE DO SUL
ATIBAIÁ		NOVO HORIZONTE	SANTA ISABEL
BARRÍ			SANTA RITA DO PASSA
BARRA BONITA	IBIRÁ	OLIMPIA	QUATRO
BATATAIS	IBITINGA	ORLANDIA	SANTO ANASTACIO
BEBEDOURO	IGARAÇO DO TIETE	OSWALDO CRUZ	SANTO ANTONIO DO JARDIM
BERNARDINO DE CAMPOS	INDAIATUBA	OURINHOS	SAO BENTO DO SAPUCAI
BOA ESPERANÇA DO SUL	IPAÚCÓ		SAO JOAQUIM DA BARRA
BOCAINA	IPUA	PACAEMBÚ	SAO JOAO DA BOA VISTA
BOPETE	IRAPURU	PALESTINA	SAO JOSE DO RIO PARDO
BOITUVA	ITAJÓ	PALMITAL	SAO MANUEL
BOM JESUS DOS PERDÉS	ITAJUBI	PANORAMA	SAO MIGUEL ARCANJO
BORDOREMA	ITANHAEM	PARAGUAÇU-PAULISTA	SAO PEDRO
BRODOSQUI	ITAPETININGA	PATROCINIO PAULISTA	SAO ROCHE
BROTAS	ITAPEVA	PAULICÉIA	SAO SEBASTIAO
BURITAMA	ITAPIRA	PEDERNEIRAS	SERRA NEGRA
CAÇAPAVA	ITAPORANGA	PEDREGULHO	SERTACINHO
CACHOEIRA PAULISTA	ITARARE	PEREIRA BARRETO	SETE BARRAS
CAIERAS	ITATIBA	PERUÍBE	SOCORRO
CANDIDO MOTA	ITÓ	PIADEDE	TACIBA
CAPÃO BONITO	ITUVERAVA	PINDAMONHANGABA	TAMBAU
CAPIVARI	JACAREI	PINHAL	TANABI
CARAGUATATUBA	JALES	PIRAJÚ	TAQUARITINGA
CARDOSO	IAÓ	PIRASSUNUNGA	TATUI
CASA BRANCA	LEME	PONTAL	TAUBATE
CERQUEIRA CESAR	LENÇOIS PAULISTA	PORANGABA	TIETE
CONCHAS	LORENA	PORTO FELIZ	TORRINHA
CORDEIRÓPOLIS		PORTO FIRMEZA	
COSMOPOLIS		POTIRENDABA	
GRAVINHOS		PRESIDENTE WENCESLAU	VALPARAIZO
CUNHA		PROMISSAO	VARGEM GRANDE DO SUL
DESCALVADO		QUELUZ	VIRADouro
DOIS CORREGOS			VOTUPORANGA
DRACENA			
DUARTINA			

Nos demais municípios do Estado de São Paulo, não mencionados nesta relação, as moradias econômicas de que trata a alínea "c" do artigo 4.o da Decisão n.o 183, poderão ter área máxima de construção, inclusive dependências, de 100m², em virtude da inexistência de licenciados precários e do número insuficiente de técnicos em edificações (grau médio).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

6.^a REGIÃO - ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO

10
AP

RUA MESTOR PESTANA, 87

1.^a sobre-loja
SÃO PAULO

Modelos de placas para serem afixadas nas obras de que trata a Decisão n.^o 183 do CREA — 6.^a Região:

MODELO: A

60 cms.

Obra de acordo com a Decisão n. ^o 183 do CREA
Projeto fornecido pela Prefeitura de

1,20 m

MODELO: B

100 cms.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
..... Nome do Prefeito
MORADIA TIPO ECONÔMICA
DECISÃO N. ^o 183 — CREA-6. ^a Região
AUTOR DO PROJETO:
Eng. ^o ou Arq. ^o
CREA n. ^o

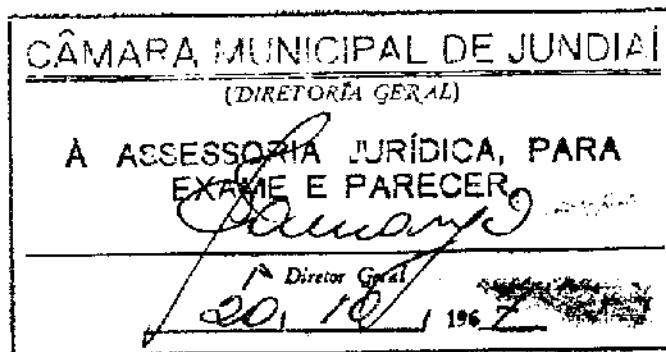
1,20/1,50 m

MODELO: C

70/80 cms.

MORADIA ECONÔMICA
Obra de acordo com a Decisão n. ^o 183 do CREA-6. ^a Região
AUTOR DO PROJETO:
Nome:
Título:
Enderéço:

1,20/1,50 m



Querido amigo

"O JORNAL DE CAMPO LIMPO", 15 DE OUTUBRO DE 1967

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ATOS OFICIAIS

Cd.
Wump
LEI N.º 105 DE 3 DE OUTUBRO DE 1967

O Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em 21-8-67, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a aprovar projetos de residências de tipo popular, até obtida metragem quadrada de área bruta, autorizando sua construção, independentemente da exigência de responsabilidade profissional pela construção, desde que o projeto seja elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — A vantagem criada por este artigo não beneficiará pessoas que possuam prédio residencial, neste Município.

§ 2.º — Os projetos serão apreciados pela Diretoria de Obras e obedecerão as exigências da Lei Sanitária do Estado n.º 1581 — A de 28-12-1951.

Artigo 2.º — As construções requeridas ainda que populares, não poderão constituir conjunto, devem ser simples, a fim de não necessitarem arcaúdo de concreto armado, e serão sempre de um só perímetro.

Artigo 3.º — A Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, mediante pedido verbal do interessado, e à sua escolha, devidamente orientado pelo profissional titular da Diretoria poderá fornecer 3 vias cópias de projetos tipo parágrafo.

§ 1.º — Serão fornecidos gratuitamente se o interessado fôr comprovadamente incapaz de arcar com as dívidas desseas de papéis, plantas, e profissional responsável pelo projeto.

§ 2.º — Aos proprietários que forem fornecidos projetos e memoriais em caráter gratuito será exigido provação de incapacidade financeira, atestada por duas autoridades cujas pessoas de conhecida reputação com firmas reconhecidas.

§ 3.º — Com pagamento pelo interessado das despesas de cópias e do profissional responsável pelo projeto.

Artigo 4.º — A Prefeitura poderá contratar profissional para a prestação de serviços técnicos de responsabilidade pelos projetos gratuitos de residências "tipo" ou simples aceitar e remunerar responsabilidades técnicas de profissionais registrados na Prefeitura, desde que os mesmos confirmem em receber pela seguinte tabela:

- a) — prédios tipo "A" — 5% do salário mínimo em vigor;
- b) — prédios tipo "B" — 10% do salário mínimo em vigor;
- c) — prédios tipo "C" — 20% do salário mínimo em vigor;
- d) — prédios tipo "D" — 30% do salário mínimo em vigor;
- e) — qualquer outra tipo a 0,5% do salário mínimo em vigor;

referão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Adherbal da Costa Moreira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, aos três dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Geni Scaramel

Secretária

Rua Paseal Moreira;

começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos Salles, quase fronteira à Rua Washington Luiz;

Rua Domingos Jorge Velho;

começa na Rua Hermann e termina na Rua Campos Salles, quase na confluência da Avenida Presidente Vargas;

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADHERBAL DA COSTA MOREIRA

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 63, DE 28 DE SETEMBRO DE 1967

O Sr. Adherbal da Costa Moreira, Prefeito Municipal de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Art. 1.º — Fica criada a partir desta data, a nomenclatura para as seguintes novas ruas:

Gais, DECRETA:

VILA TAVARES

Rua Ruy Barbosa:

Começa na Avenida Manoel Tavares da Silva devendo ao n.º 567 e termina na divisa dos terrenos da E. F. S. J.;

Rua Santos Dumont:

começa na Avenida Manoel Tavares da Silva devendo ao n.º 639 e termina na divisa dos terrenos da E. F. S. J.;

Rua Monteiro Lobato:

Começa na Rua Santos Dumont e termina na Rua Montes Alves;

Rua Brás Cubas:

Começa na Rua Marechal Deodoro da Fonseca e termina no Viaduto sobre os trilhos da E. F. S. J.;

VILA IMPÉ

Rua Angelo Padoletti:

Começa na Rua do Comércio e termina na Rua Japão;

JARDIM MARSELLA

Rua 1.º de Dezembro:

Começa na Rua 9 de Julho e termina no início das Estradas do Paiol e Faital;

Rua Salvador:

Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro;

Rua Rio de Janeiro:

Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro;

Rua Fortaleza:

Começa na Rua do Comércio e termina na Rua 1.º de Dezembro;

Rua Bartolomeu Bueno (O Anhanguera);

começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos Salles, quase fronteira à Rua Marechal Deodoro da Fonseca;

Rua Paseal Moreira;

começa na Rua do Rosário e termina na Rua Campos Salles, quase fronteira à Rua Washington Luiz;

Rua Domingos Jorge Velho;

começa na Rua Hermann e termina na Rua Campos Salles, quase na confluência da Avenida Presidente Vargas;

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADHERBAL DA COSTA MOREIRA

Prefeito Municipal

BUDAPESTE 1956

Foi à 11 anos passados, que um povo, cansado da opressão e da traição, rebelou-se e saiu às ruas para protestar e para lutar se precisasse, o que de fato acabou acontecendo, pois que um povo que ansia, va por Liberdade não iria se submeter eternamente ao tacão do opressor. E então houve a luta, e então todo um povo à clamor por liberdade, sacrificou-se com seus homens e mulheres, representados por Intelectuais, militares, operários, gente de escritórios, religiosos, estudantes, camponeses, todos ansiando por expulsar de sua terra aos traidores e seus assediadores opressores, que Ihes negavam o que mais um povo necessário: LIBERDADE; Liberdade de trabalho e ação, Liberdade de palavra e pensamento, uma Liberdade verdadeira e real que nós devemos usar, não para opinar, não para vilipendiar nem tampouco para ofender-nos a honra e a memória de nossos antagonistas, mas a verdadeira LIBERDADE que Deus nos deu no "Amai-vos uns aos outros". E esse belo povo que não existiu em sacrificarse para que seus irmãos fossem livres, começou a levar de vencida ao trinôgo, e largou um apelo aos povos livres para que Ihes ajudassem, mas o mundo quase não acreditava no que estava acontecendo, e os dias iam passando, um... dois... três... mês... a ajuda não chegava, e o traidor já quase vencido e o inimigo em retirada, trairia um dia um golpe, que o mundo quase não acreditava no que era...

Desembro.
Eua Bahia Heszeiros;
comega no Rua 1.º de Dezembro e termina na Rua
Servador;

represso formar o projeto e manter os e solicita colabo-
rário da Prefeitura no contrário da profissional.
Artigo 5.º — As reformas de prédios cujo proprietá-
rio não possua outro prédio na Zona Urbana ou distrital em
que requerer a reforma, poderão gozar dos privilégios da
dá mesma por metro quadrado na parte a reformar.

Artigo 6.º — Para construção de edifícios, (abrigos,
telheiros, despejos) isolados do prédio principal, e com área
inferior a 18 metros quadrados, fica dispensado o projeto
devendo o interessado requerer detalhando especificamente
o que irá construir.

§ Único — Reformas com demolição de paredes ou
reconstrução de telhados, devem obrigatoriamente ser fei-
tas com plantas e memóriais.

Artigo 7.º — Os prédios “TIPO” ou outros que go-
zarem dos benefícios desta lei, poderão ser ampliados até
a área máxima de 80 (oitenta) metros quadrados na forma
do § 2.º do Artigo 3.º.

§ Único — Não poderão ser standidos os interessados
que já foram beneficiados com projeto do tipo “D”, ou que
já possuam 80 m² de área construída, excluídas as edículas
previstas no artigo 4.º.

Artigo 8.º — Os interessados poderão ser novamente
beneficiados com projeto do tipo “D” ou que
foi construído, reformado ou ampliado com os privilégios
desta lei.

Artigo 9.º — Para abertura ou substituição de por-
tas, janelas e telhas, em prédios existentes, desde que não
exceda à 2 (dois) metros de vão livre, fica dispensada a
apresentação das plantas, devendo apenas o interessado re-
querer esclarecendo bem o serviço a executar.

Artigo 10.º — Se o favorecido por esta lei aumentar a
área a construir, excedendo o máximo de 80 (oitenta) me-
etros quadrados, alterar o projeto sem a autorização do profis-
sional habilitado responsável, ou sem o conhecimento do
Senhor Diretor de Obras da Prefeitura, serão sumáriamen-
te revogados os favores desta lei.

Artigo 11.º — A Prefeitura, imediatamente avisará por ofi-
cio ao responsável técnico do ocorrido e, na ausência de
providências deste, ou quando a responsabilidade técnica
for da Prefeitura, comunicará o fato ao CREA, obriga-
riamente.

§ 2.º — A obra assim ilegalmente aumentada ou mo-
dificada deverá ser imediatamente embargada e, sem pro-
prietário, se não tomar as providências cabíveis dentro do
prazo fixado pela Diretoria de Obras, será acituado até o
valor de um salário mínimo em vigor e, em dôbro, na reinci-
dência.

Artigo 11.º — As obras beneficiadas por esta lei de-
verão terem placas de profissional responsável, bem como
nesta placa a lei municipal que está beneficiando a obra.

§ Único — A Diretoria de Obras fará o registro das
mesmas em livro separado.

Artigo 12.º — As despesas decorrentes desta lei dor-

comega na Rua Rio da Janeiro e termina na Rua Fort-
aleza;

Rua Florianópolis;

comega na Rua 1.º de Dezembro e termina na Rua
Fortaleza;

Rua Natal;

comega na Rua Fortaleza e termina na Rua Porto
Alegre;

Rua Bebede;

comega no Rua Porto Alegre e termina com terras de
propriedade de Ulderico Gianelli;

Rua Macabu;

comega na Rua Porto Alegre e termina na Rua
propriedade de Ulderico Gianelli;

Rua Vitoria;

comega no Rua Porto Alegre e termina com terras de
propriedade de Ulderico Gianelli;

Rua Niterói;

comega no Rua Porto Alegre e termina com terras de
propriedade de Ulderico Gianelli;

Rua Curitiba;

comega na Rua Porto Alegre e termina com terras de
propriedade de Ulderico Gianelli;

Rua Corumbá;

comega na Rua Fortaleza e termina na Rua Porto
Alegre;

JARDIM SANTA CATARINA

Rua Uruguai;

comega na Av. dos Emanipadores e termina na di-
visa da propriedade do Sr. Mário Marchetti;

Rua Chile;

comega na Rua Uruguai e termina na Avenida Bragio
Marchetti;

Rua Venezuela;

comega com a Rua México e termina na Rue do Ur-
uguai;

Rua México;

comega com a Rua Argentina e termina na divisa das
terras de propriedade do Sr. Mário Marchetti;

CENTRO

Rua Dona Rosália;

comega na Rua Hermann e termina na Rua Antonia
Raposo Tavares;

Rua Manoel Freito;

comega na Rua do Rosário e termina na Rua Campes-

E é em memória desses Valentes que tombaram, aos que trouxeram seus corpos às marcas da memória batente, aos que foram presos e aos que foram traídos e condenados, alguns com a morte, que eu na minha humildade lhes dedico esta pequena crônica e estas versos, extensivos a todos Hungares que ansiaram pela verdadeira Liberdade da terra Magiar:

Sob o troço de enormes canhões,
Luta um povo sem medo nas ruas da cidade;
Uma guerra furiosa em escuros porões,

Que uma raça tentou pela Liberdade!
E na luta a vitória quase lhe sorri
Pois o invasor sem moral, batido já vai;
Más os traidores ouultos ali,
Corvencem o inimigo que agura já não sai!

Assim traidos, por grande covarde,
Pedem ajudas, porém já é tarde;
Más juram entre si a luta continuar;

E Unidos na traição dois grandes despotas,
Oprimem um povo com o tacão de suas botas,
Pisando e sangrando a terra Magiar!

“O JORNAL DE CAMPO LIMPO”

PROPRIEDADE DA
SERGIO ALEXANDRE BORIN
PAULO ASSIS
“O JORNAL DE CAMPO LIMPO LDA.”
Diretor Responsável
Redação — Rua do Comércio, 62
Campô Limpo Paulista

PUBLICIDADE:
Em Campo Limpo — Romualdo de Assis
PREÇO — Ncr\$ 0,10
Impresso nas oficinas da Editora e Artes Grá-
ficas “O SERRANO” Ltda., em Serra Negra.



12/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Projeto de Lei nº 2 076: -

Proc. nº 12.622: -

PARECER Nº 574/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria do nobre edil Walmor Barbosa Martins, o projeto - de lei nº 2 076 visa a dispensar assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, nos termos do art. 1º.
- 2 - A dispensa vigorará para os requerimentos e projetos protocolados até 31 de dezembro de 1968 (§ único do art. 1º).
- 3 - A Diretoria de Obras, ao aprovar a planta, será responsável pela autoria do projeto (art. 2º).
- 4 - O projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente). Igualmente o é, quanto à competência (Lei Orgânica, art. 2º, nº VIII). No caso, a competência se restringe às observâncias da Resolução 183 do CREA, pois ao Município não é dado exigir ou dispensar a assistência e a responsabilidade de profissionais. Este assunto é regulado por lei federal, que ao Município cumpre acatar, na esfera das próprias atribuições e em harmonia com as Resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.
- 5 - Parece-nos, em face do texto da Resolução 183, que o projeto poderá ser melhorado ou completado, através de emendas.
- 6 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.
S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 27/novembro/1967. ✓

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *José Joaquim Bandelai*
de Faria e a relatar no prazo regimental.

José Joaquim Bandelai
PRESIDENTE

29/11/1967



13
PJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 622

Projeto de lei nº 2 076, de autoria do vereador sr. Walmor Barbosa Martins - s/fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução nº 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - a construção de moradias - econômicas e pequenas reformas.

P A R E C E R N° 882/67

Arguidutura

O Conselho Regional de Engenharia e ~~Agricultura~~ que constitui a 6ª Região com jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso, em sua Decisão nº 183, estabelece, em seu art. 4º, que casas - econômicas são aquelas que apresentam os requisitos seguintes:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Para a construção de tais moradias econômicas, as Prefeituras Municipais, a requerimento dos interessados, fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários elaborados por profissionais legalmente habilitados no CREA.

Assim, o parecer do relator é favorável ao projeto-de-lei, desde que a área de 100 m² constante do mesmo seja reduzida para 80 m², isto porque aquela mensura é permitida apenas para os técnicos de grau médio da especialidade "Edificações". E estes técnicos de grau médio só podem exercer suas atividades arquitetônicas em municípios, em que não haja profissionais legalmente habilitados no CREA, caso que se não dá em Jundiaí.

É o parecer.

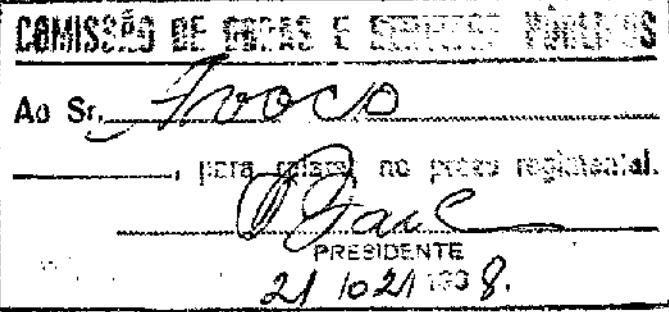
Sala das Comissões, 13/12/1967,

Orsenta
Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO EM 15-12-67.

Angelo Fernandes
Angelo Fernandes - Pres.
Paulo *Fritz* dos Reis

Duilio Buzanelli
Walmor Barbosa Martins.



14
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 12 622.-

PROJETO DE LEI N° 2 076, de autoria do Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins - s/fica dispensada de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado, nos termos da Resolução n. 183 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - a construção de moradias econômicas e pequenas reformas.-

PARECER N° 912/68

Nos aspectos concernentes a esta Comissão entendemos que, respeitadas as disposições da Lei n. 1 456, de 14 de setembro de 1967 que alterou a Lei n. 507, de 18 de agosto de 1956, possibilitando à Prefeitura autorizar planos de construção de prédios residenciais até 70 (setenta) metros quadrados úteis, independentemente de assinatura de profissional, desde que o proprietário não seja dono de outro prédio e este se destine à sua moradia, deva ser favorável nosso parecer.

Pretendendo o Projeto em tela autorizar a dispensa de assistência e responsabilidade técnicas de profissional habilitado a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, que tenham área de construção até 100 m², inclusive dependências, estudamos a Resolução n. 183, do CREA e chegamos à conclusão que, onde existe profissionais habilitados, quer engenheiros, quer profissionais de grau médio, as moradias econômicas, que dispensariam assistência e responsabilidade, seriam as de área inferior a 80 m², e que isso ocorre em nossa cidade.

Assim, entendemos pretenda o Projeto de Lei n° 2 076 legislar matéria legislada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, modificando a existente.

Parecer, portanto, contrário à proposição.

S. m. e.

Sala das Comissões, 7/03/1968.

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 6 / 3 / 1968.

Armelindo Fioravanti
Armelindo Fioravanti.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.

José Pereira Paschoa
José Pereira Paschoa.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Ao Sr. <u>Waldemar Giavolla</u>
, para relatar no prazo regimental.
<u>Carlos Relan</u>
PRESIDENTE
06/3/1968

15
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. 12.622

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA - MARTINS - DISPONDO QUE FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº. 133 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA - A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS.

PARECER Nº 913/68

CONSIDERANDO O PRESENTE PROJETO DE LEI DE ALTO ALCANCE - ECONÔMICO-SOCIAL, POIS VEM À ENCONTRO AOS ANSEIOS E INTERESSES DA MAIORIA DOS MUNÍCIPES, ÊSTE RELATOR É FRANCAMENTE FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 7/3/1968.

WALDEMAR GIAROLLA,
RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 7-3-68.

CARLOS GOMES RIBEIRO,
PRESIDENTE,

HERMENEGILDO MARTINELLI

GERALDO DIAS

WANDERLEY PIRES



16/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2.869

Senhor Presidente

APROVADO

Sala das Sessões, em 20/03/1968

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 2 076, por duas Sessões.

Sala das Sessões, 20 / 03 / 1968.

Archippo Troncoso Filho
Rogério A. Góes

J. L. C.

Câmara Municipal de Jundiaí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19_____

Brumado em 2

Diz-se a seguinte redação:

Artigo 3º

"Os respectivos projetos deverão ser sempre elaborados por profissionais legalmente habilitados, podendo a Prefeitura fornecê-los aos interessados, através da sua diret. de Obras"

W. de M. P.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões em 16/4/68
W. de M. P.
PRESIDENTE

(DISTRIBUIÇÃO INTERNA)



18
AG.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2 076

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N°. 183 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA -, A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS, QUE:

- I - SEJAM DE UM SÓ PAVIMENTO;
- II - NÃO POSSUAM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CÁLCULO - ESTRUTURAL;

III - TENHAM ÁREA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 100 M², INCLUSIVE DE PENDÊNCIAS;

IV - SEJAM UNITÁRIAS, ISTO É, NÃO CONSTITUAM PARTE DE AGRUPAMENTOS OU CONJUNTOS DE REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE CONCESSÃO VIGORARÁ PARA OS REQUERIMENTOS E PROJETOS PROTOCOLADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ART. 2º - OS RESPECTIVOS PROJETOS DEVERÃO SER SEMPRE ELABORADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, PODENDO A PREFEITURA FORNECER-LOS AOS INTERESSADOS, ATRAVÉS DA SUA DIRETORIA DE OBRAS.

ART. 3º - À FREnte DA CONSTRUÇÃO O PROPRIETÁRIO FARÁ AFIXAR PLACA INDICATIVA DE QUE SE TRATA DE MORADIA ECONÔMICA, COM MENÇÃO DO AUTOR DO PROJETO, CONFORME MÓDULO A SER EXPEDIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 4º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZOITO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO. (18/4/1968)

Paulo Ferraz dos Reis
Dr. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19
P.G.

18 ABRIL 68

PM. 4/68/51:-

12.622:-

EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO
A HONRA DE ENCAMINHAR A V.Excia^o OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº
2.076, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO NA SESSÃO EXTRAOR-
DINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN-
TAR A V.Excia^o OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CON-
SIDERAÇÃO.

Paulo Ferraz dos Reis

DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
NESTA.
-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



20
09.

- LEI Nº 1.513, DE 30 DE ABRIL DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17/4/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI! - - - - -

ART. 1º - FICA DISPENSADA DE ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS DE PROFISSIONAL HABILITADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 183 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA-, A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS-QUES:

I - SEJAM DE UM SÓ PAVIMENTO;

II - NÃO POSSUAM ESTRUTURA ESPECIAL, NEM EXIJAM CÁLCULO ESTRUTURAL;

III - TENHAM ÁREA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 100 M², INCLUSIVE DE PENDÊNCIAS;

IV - SEJAM UNITÁRIAS, ISTO É, NÃO CONSTITUAM PARTE DE AGRUPAMENTOS OU CONJUNTOS DE REALIZAÇÃO SINULTÂNEA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRESENTE CONCESSÃO VIGORARÁ PARA OS REQUERIMENTOS E PROJETOS PROTOCOLADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ART. 2º - OS RESPECTIVOS PROJETOS DEVERÃO SER SEMPRE ELABORADOS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, PODENDO A PREFEITURA FORNECER-LOS AOS INTERESSADOS, ATRAVÉS DA SUA DIRETORIA DE OBRAS.

ART. 3º - À FREnte DA CONSTRUÇÃO O PROPRIETÁRIO FARÁ AFIXAR PLACA INDICATIVA DE QUE SE TRATA DE MORADIA ECONÔMICA, COM MENÇÃO DO AUTOR DO PROJETO, CONFORME MÓDULO A SER EXPEDIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 4º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, QUE ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL.

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL - DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MES DE ABRIL DE MILNOVECENTOS E SESSENTA E OITO.

(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

A. J. 29-9-67 - 03-10-67.

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P. 29/02/68.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"O B S E R V A Ç Õ E S"

Seguir o projeto por uns dias, a fim de anexar
a DECISÃO 183, de 13/1/65, que não nos
foi encostada, até 29-9-67.

A N E X O S

fls. 1-3 - 4-09 - 13-09 - 19-09
- 20-09

AUTUADO EM 19/9/1967


José Góes
DIRETOR ADMINISTRATIVO